



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003262/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.834 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO.
Recorrente UTI DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2008

ADUANEIRO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. MULTA REGULAMENTAR.

A prestação intempestiva de informações relativas à desconsolidação de cargas enseja a aplicação de multa regulamentar, consoante artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 1/13) para exigência de penalidade pecuniária prevista no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 e no artigo 45, da IN/RFB nº 800/07, em razão da prestação intempestiva de informações relativas à desconsolidação de carga proveniente do exterior.

Intimada, a recorrente o impugnou (fls. 31/40), alegando que:

(a) o artigo 22 da IN/RFB no. 800/07 – no qual estão previstos os prazos máximos para transportadores e agentes de carga prestarem informações acerca dos volumes transportados e sujeitos a desconsolidação – teve sua redação alterada pela subsequente IN/RFB no. 899/08, cuja vigência só teve início em 01.04.2009, de sorte que os limites temporais ali previstos não se aplicam à hipótese dos autos, cuja ocorrência antecede esta data;

(b) solicitou retificação da informação originalmente prestada à RFB, e o prazo para esta retificação - de 30 dias – teria sido rigorosamente cumprido, conforme artigo 44 do RA/02;

(c) a multa em questão possui caráter arrecadatório e não educativo, de forma que a responsabilidade tributária, embora objetiva, merece atenuações interpretativas; e

(d) eventualmente superados os argumentos anteriores, a sanção aplicável à infração seria não a imposta por meio do auto de infração impugnado, mas sim aquela prevista no artigo 729, inciso II, do Decreto nº 6.759/09 (novo RA).

Em 21.10.2011, a DRJ/Florianópolis-SC desproveu a impugnação e manteve a autuação incólume sob os seguintes principais fundamentos (fls. 58/61): (i) tendo sido de fato cumprida a destempo a obrigação acessória, mais precisamente 14 dias após a data-limite para tanto, a imposição da penalidade é escorreita; (ii) a sanção prescrita pelo art. 729, II, do novo RA é genérica, não devendo substituir aquela específica aplicada *in casu*; e (iii) a penalidade pecuniária independe da intenção do agente, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66.

No voluntário de fls. 70/81, a recorrente reproduz, integralmente, a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

A autuação decorre de informação intempestiva referente à desconsolidação de carga importada. Segundo consta do auto de infração, a embarcação transportadora atracou no Porto do Rio de Janeiro no dia 12.06.2008, às 3h05, enquanto o respectivo Conhecimento Eletrônico Mercante Agregado (HBL) foi gerado apenas no dia 26.06.2008, às 10h23, o que gerou a aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66. Eis o referido dispositivo legal:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"

Contra esta breve cronologia fática, a recorrente não se manifestou. Não impugnou especificamente o fato gerador da imposição da multa regulamentar, qual seja, a entrega de informações sobre a desconsolidação de carga em data posterior àquela em que se deu a atracação do navio.

A alegação para cancelamento da exigência restringe-se à impossibilidade de retroação do artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/07, o qual disciplina o momento para prestação das informações, em razão do disposto no artigo 50, *caput*, da mesma IN, *in verbis*:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico."

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)"

A análise do inciso II, do parágrafo único, ao artigo 50 desta IN, contudo, me permite concluir pela improcedência do argumento da recorrente. Isto porque o dispositivo elucida que a postergação da eficácia do artigo 22, III está restrita ao **prazo mínimo de antecedência**, ou seja, ao prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. Veja-se tal comando legal:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País."

Assim, a obrigação do agente de cargas de apresentar as informações **antes da atracação da embarcação** permanecia válida e eficaz à época dos fatos e, tendo sido descumprida, a aplicação da penalidade é legítima. Esta é a melhor interpretação do disposto no artigo 50, parágrafo único, II, da IN/RFB nº 800/07.

A recorrente também argumenta que a retificação das informações intempestivamente prestadas ocorreu dentro do prazo legal de 30 dias, conforme artigo 25, III, da IN/RFB nº 800/07, sugerindo que esta retificação poderia corrigir o defeito original.

Prazos para apresentação de informações e prazo para retificação de informações são completamente distintos. A intempestividade do primeiro não é superada pela tempestividade do segundo. Constatado que a intempestividade se refere às informações originalmente prestadas – e não às retificadas –, tal alegação é desinfluyente quanto à validade da aplicação da multa aqui em debate.

Por fim, o pleito de redução da multa para aquela constante do art. 729, II, do Decreto nº 6.759/09 também não procede, uma vez que, conforme bem apontado pela DRJ, esta se trata de penalidade genérica, inaplicável ao caso por haver multa específica ao ato praticado pela recorrente, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual, inclusive, está reproduzido no artigo 728, IV, “e”, do Decreto nº 6.759/09.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz